

**RESOLUÇÃO Nº 007/2022**

Dispõe sobre Autorização Temporária para professores não habilitados, para que estes possam atuar no magistério da educação básica e educação profissional e dá outras providências.

A Presidente do Conselho Municipal de Educação (CME), no uso de suas atribuições legais, definidas pela Lei Municipal nº 322/2017, pela Lei Federal nº 9.394/1996 e pelo Regimento Interno do CME:

CONSIDERANDO o que dispõe a legislação vigente a respeito dos requisitos necessários para a atuação docente na educação básica, a partir do Art. 62 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) nº 9.396/1996, que definiu: “a formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil, oferecida em nível médio, na modalidade normal e preconizada PNE”;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CEB nº 2/2019, que definiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica; instituiu a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC-Formação) e estabeleceu que a formação dos professores e demais profissionais da Educação, conforme a LDBEN, deve atender às especificidades do exercício de suas atividades e aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica;

CONSIDERANDO a Resolução do CEE do Ceará nº 492/2021, que dispõe sobre Autorização Temporária para professores não habilitados, para que estes possam atuar no magistério da educação básica e educação profissional e dá outras providências. Adaptando-a ao contexto local e especificidades da rede de ensino do Aracati.

CONSIDERANDO que, apesar da vigência da legislação voltada para a formação docente, mais as iniciativas existentes de formação inicial e continuada, incluindo a segunda licenciatura, em âmbito nacional, estadual e municipal, há uma carência recorrente de professores habilitados para atuação em unidades de ensino, em particular nos anos finais do ensino fundamental, em todas as redes de ensino;

CONSIDERANDO que as políticas de formação inicial existentes, em âmbito nacional, estadual e municipal ainda não são suficientes para superar as carências de profissionais habilitados em todas as áreas do conhecimento, especialmente nos componentes curriculares de Língua Inglesa e Arte, dentre outros, conforme resumo técnico de dados estatísticos e indicadores do Inep/2019 e anos subsequentes para o município e no Estado do Ceará;



CONSIDERANDO que as redes de ensino, nas esferas pública e privada, precisam assegurar a presença, permanência e o direito de o aluno aprender e aprender com qualidade, a fim de desenvolver as habilidades e competências necessárias para sua escolarização e formação cidadã, processo no qual a presença do professor é imprescindível;

RESOLVE:

Art. 1º Definir, para fins desta Resolução, que o procedimento da Autorização Temporária é o recurso que autoriza um profissional não habilitado a ministrar, excepcional e temporariamente, um ou mais componentes curriculares/área do conhecimento, quando houver carência de profissionais com a devida habilitação, para atuação na educação básica municipal, nos sistemas e nas redes de ensino.

Art. 2º Disciplinar a concessão da Autorização Temporária para o exercício do magistério, com a finalidade de ministrar componentes curriculares por área do conhecimento, exclusivamente nos anos finais do ensino fundamental, considerando a existência nas situações a seguir:

I - carência de profissional habilitado no componente curricular ou área do conhecimento para atuação nos anos finais do ensino fundamental, bem como na educação profissional técnica, sem a devida formação pedagógica;

II - ausência comprovada de professores habilitados nos sistemas e nas redes de ensino, atestada pelos dados divulgados por meio do Inep/Censo Escolar, em suas publicações institucionais de estatísticas e indicadores para cada Município;

III - profissionais que pretendem ministrar componentes curriculares em etapas/níveis e modalidades de ensino incompatíveis com a sua formação inicial de origem.

Art. 3º Delegar ao Setor da Coordenadoria de Ensino da Secretaria Municipal de Educação do Aracati (SME) a competência para a concessão da Autorização Temporária para o exercício do magistério, destinada às instituições de ensino de sua abrangência, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento assinado pelo gestor;

II - declaração da entidade mantenedora ou da direção da instituição de ensino, a partir da carência existente e de professor habilitado, justificando a indicação do professor interessado, para o qual está sendo solicitada a Autorização Temporária;

III - diploma ou certidão do professor que comprove a graduação em nível superior, em curso de licenciatura plena, bacharelado ou tecnólogo;

IV - comprovação de experiência docente no componente curricular para o qual demanda Autorização Temporária ou de estudos realizados e comprovados nesse componente em outras graduações, em cursos de especialização ou em cursos técnicos e de aprofundamento;



V - curriculum vitae ou *lattes*, acompanhado do histórico escolar e das devidas comprovações;

VI - carteira profissional ou equivalente, se estrangeiro, quando for o caso;

VII - no caso de estrangeiro, o respectivo título de graduação deve estar revalidado, para ter validade nacional e o interessado poder atuar no Brasil.

Art. 4º Permitir ao Setor da Coordenadoria de Ensino da Secretaria Municipal de Educação do Aracati (SME) que conceda Autorização Temporária ao professor interessado para atuar em até 03 (três) componentes curriculares da mesma área de conhecimento, por um período de 02 (dois) anos, com possibilidade de renovação por igual período.

§ 1º A Autorização Temporária poderá ser anulada pelo Setor da Coordenadoria de Ensino da Secretaria Municipal de Educação do Aracati (SME), em qualquer época, se for comprovada a inidoneidade do profissional ou se o mesmo não demonstrar, na avaliação de seu desempenho docente, as competências e habilidades requeridas para o exercício do magistério.

§ 2º É vedada a concessão da Autorização Temporária para atuação na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental.

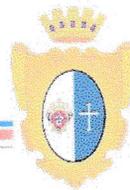
Art. 5º Fica revogado o § 2º do Art. 5º da Resolução nº 002/2021 de 06 de Abril de 2021.

Art. 6º Determinar que os casos omissos sejam examinados pelo CME.

Art. 7º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Plenário do Conselho Municipal de Educação, em Aracati,
aos 29 de setembro de 2022.

ANA LÚCIA DA COSTA MELLO
Presidente do Conselho Municipal de Educação



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CME
Câmara de Educação Infantil – CEI
Câmara de Ensino Fundamental – CEF

PARECER Nº: 007/2022

DATA: 29/09/2022

MATÉRIA: Projeto de Resolução Nº 007/2022

AUTOR DA MATÉRIA: Conselheiro Pedro Henrique de Lima

EMENTA DA MATÉRIA: Dispõe sobre Autorização Temporária para professores não habilitados, para que estes possam atuar no magistério da educação básica e educação profissional e dá outras providências.

RELATOR(A): ELISOMAR FEIRREIRA DE OLIVEIRA DIAS

I – RELATÓRIO

De autoria do Conselheiro Pedro Henrique de Lima, o Projeto de Resolução Nº 007/2022, que dispõe sobre Autorização Temporária para professores não habilitados, para que estes possam atuar no magistério da educação básica e educação profissional e dá outras providências.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Fundamentam o presente Parecer a Lei Federal nº 9.394/1996, que instituiu as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a Resolução CNE/CEB nº 2/2019, que definiu as Diretrizes Curriculares para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica, a Resolução do CEE-CE nº 492/2021, que dispõe sobre as Autorizações Temporárias para professores não habilitados e na Resolução nº 002/2021 do Conselho Municipal de Educação – CME.

III – VOTO DO RELATOR

Considerando a análise do conteúdo em tela do Projeto de Resolução nº 007/2022, bem como a necessidade de consolidar todo o aparato normativo do Sistema Municipal de Ensino, no que concerne ao processo de Legalização das Unidades Educacionais, bem como às Autorizações Temporárias, o voto deste relator é **FAVORÁVEL** à aprovação do presente projeto.



IV – CONCLUSÃO DO CONSELHO

Parecer **APROVADO**, por unanimidade, na Sala das Sessões das Câmaras de: Educação Infantil; Ensino Fundamental; Legislação Normas e Planejamento do Conselho Municipal de Educação – CME, aos dias 26 de setembro de 2022.

Pedro Henrique de Lima

PEDRO HENRIQUE DE LIMA

Presidente da Sessão Conjunta

Elisomar Ferreira de Oliveira Dias

ELISOMAR FEIRREIRA DE OLIVEIRA DIAS

Relator